



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500548-44.2024.8.26.0378, da Comarca de Tatuí, em que é apelante BRUNO DE FÁTIMA PIRES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1.987

Apelação nº 1500548-44.2024.8.26.0378

Comarca: Tatuí - 02ª Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Dr. Fernando Jose Alguz da Silveira

Apelante: B. d. F. P.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL CONTRA A MULHER EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal contra sentença que condenou o réu à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime aberto, por infração ao artigo 129, §13, do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão são: (i) absolvição do réu, (ii) desclassificação da conduta para o delito de lesão corporal culposa, (iii) fixação da pena-base no mínimo legal, (iv) afastamento da agravante do artigo 61, II, “h”, (v) suspensão condicional da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Materialidade e autoria do delito bem comprovadas. Consistentes depoimentos da vítima no distrito policial. Versão apresentada em Juízo parcialmente alterada com o propósito de beneficiar o companheiro. Todavia, a vítima confirmou em Juízo que foi agredida pelo réu. Confissão parcial. Exame de corpo de delito atestou a existência de lesão corporal leve compatível com a dinâmica descrita pelas testemunhas. Prova suficiente à condenação.

4. Inviável a desclassificação para modalidade culposa, posto que esta versão não restou minimamente comprovada nos autos. A prova acostada demonstra que o réu dolosamente agrediu a vítima.

5. Dosimetria mantida. Pena-base fixada acima do mínimo legal, devidamente fundamentada no caso concreto. Agressão no rosto cometida em via pública. Incidência da agravante do art. 61, II, “h”, do CP. Condição objetiva de gravidez da vítima, notória e conhecida por todos, inclusive pelo réu, seu marido, com quem coabita, sendo a gestação mencionada quando do acionamento da GCM.

6. Sursis mais gravoso ao apelante do que o efetivo cumprimento da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso defensivo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **B. d. F. P.** contra a r. sentença de fls. 86/93 que o condenou à pena de 01

(um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, por infração ao artigo 129, §13, c.c. o artigo 61, II, “h”, todos do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/06.

Nas razões de seu recurso, a Defesa pleiteia, em síntese, a absolvição do réu ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o delito de lesão corporal culposa, a fixação da pena-base no mínimo legal, o afastamento da agravante do artigo 61, II, “h” e o benefício da suspensão condicional da pena (fls. 97/106).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 124/129).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 138/143).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 29 de junho de 2024, por volta das 21:44 horas, na Rua Silvio Almeida Sinisgalli, nº 146, na cidade e Comarca de Tatuí, Bruno de Fátima Pires, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares e por razões da condição do sexo feminino, ofendeu a integridade corporal de sua esposa H. S. P. R. causando-lhe lesões corporais.

Segundo apurado, a vítima e o apelante são casados. Na data dos fatos, o réu foi até um bar, ingeriu bebidas alcoólicas e, sem dinheiro, telefonou para Anderson, seu vizinho, para pedir valores emprestados. Na ocasião, Rosana, esposa de Anderson, negou o empréstimo e, contrariada, foi até a residência do réu para contar à esposa dele – a vítima - o que havia acontecido. Em dado momento, o réu chegou e passou a discutir com Rosana, ameaçando-a por meio de gestos, sinalizando que iria agredi-la. Diante disso, a vítima interferiu para defender a vizinha, quando o réu, muito alterado, agrediu a esposa desferindo um golpe contra

ela (“gancho”) atingindo-a no olho e lhe causando lesões corporais aparentes.

Acionados, guardas civis compareceram ao local e, cientificados, conduziam o réu à Delegacia de Polícia, onde foi lavrado o boletim de ocorrência. No laudo de exame de corpo de delito, consta que a vítima suportou lesões corporais de natureza leve, consistente em hematoma e escoriação periorbital à direita.

A materialidade restou demonstrada nos autos, conforme boletim de ocorrência de fls. 08/10, ficha de atendimento ambulatorial de fls. 14, laudo de exame de corpo de delito de fls. 16/17, laudo de lesão corporal de fls. 21/22, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Na fase administrativa, o réu Bruno de Fátima Pires declarou: *“estava no bar e bebeu cerveja; QUE, o dinheiro acabou e ele ligou para o amigo Anderson para emprestar dinheiro; QUE, a esposa de Anderson, senhora Rosana, disse que não ia emprestar; QUE, voltou para a casa e encontrou a Rosana na frente de sua casa conversando com sua esposa Helen; QUE, quis discutir com Rosana e a sua esposa Helen entrou no meio para defender Rosana. QUE, não se recorda de ter agredido sua esposa Helen”* (fls. 20).

Interrogado em Juízo, o réu Bruno de Fátima Pires alterou parcialmente sua versão dos fatos, narrando que foi com sua esposa a um bar, localizado na garagem de um amigo, consumiu cerveja e, momentos depois, esse amigo perguntou sobre o colega Anderson, que trabalha com eles. Entrou em contato com Anderson, mas quem atendeu a ligação foi a esposa dele. Explicou que pediu dinheiro para Anderson apenas como justificativa para ele ir até o local. Entretanto, a esposa de Anderson atendeu e foi ríspida consigo, e como estava embriagado, ficou alterado e nervoso. Retornou para casa e encontrou Rosana conversando com sua esposa, percebeu que Rosana estava falando mal de si, mas não se recorda ao certo, pois estava muito alterado. Disse também que não lembra do golpe, mas, do pouco que se recorda, disse que durante a discussão com Rosana sua esposa “entrou na frente”. No dia seguinte, ao vê-la chegar em casa com um olho roxo, se assustou e questionou se havia sido o responsável pela agressão. Declarou que mantém um bom

relacionamento com a esposa, estão casados há 12 anos e possuem três filhos. Admitiu que há discussões ocasionais, mas negou a ocorrência de agressões anteriores. Por fim, disse que atualmente não consome bebidas alcoólicas ou drogas e que está frequentando a igreja.

Em solo policial a vítima H. S. P. R. afirmou: *“o autor é seu marido e na data de hoje foi no bar e bebeu; que, o dinheiro do autor acabou e ele pediu emprestado para o Anderson; que, a esposa de Anderson, senhora Rosana, ligou para a declarante e contou que o autor estava pedindo dinheiro emprestado para Anderson e como Rosana negou o autor ficou nervoso; que, a declarante foi conversar com o autor e este ficou nervoso e quis empurrar a senhora Rosana, mas acabou machucando o olho direito da declarante; que, perguntado se a declarante sofre ou sofreu alguma violência por parte do autor ela negou, disse que o autor é trabalhador e bebe aos finais de semana, mais nunca foi violento com ela; que, não deseja Medida Protetiva de Urgência; que, for orientando sobre o prazo decadencial de seis meses para Representar criminalmente contra o autor e a declarante não quer representar, porque a intenção do autor não era agredi-la”* (fls. 19).

Em Juízo, a vítima H. S. P. R. também alterou parcialmente sua versão dos fatos, relatando que naquela data foi com o réu a um bar de um amigo, mas permaneceu por pouco tempo, pois estava grávida e tinha filhos menores em casa. Optou por retornar, mas disse ao réu que ele poderia ficar no local o tempo que desejasse. Chegou em casa e, pouco depois, uma vizinha foi até sua residência com o celular em mãos e entregou a ela, informando que o réu estava na linha pedindo dinheiro emprestado, contudo, descobriu que isso era apenas um pretexto, pois o verdadeiro interesse do réu era convidar o marido da vizinha para ir ao bar lhe fazer companhia. A vizinha, Rosana, disse que não emprestaria dinheiro algum, como também, não deixaria o marido ir ao local, o que deixou o réu muito irritado. O bar fica a cerca de três ruas de sua casa e, quando o réu retornou para casa, começou a discutir com a Rosana. Disse que na tentativa de intervir foi atingida pelo réu. Entretanto, disse que acredita que o réu não a atacou de propósito, pois a discussão não era consigo, mas sim com a vizinha e o réu não percebeu que a havia atingido, pois estava em estado avançado de embriaguez. Após o ocorrido, seguiu para a

delegacia. Reiterou acreditar que o golpe foi acidental, explicou que não soube exatamente o que o réu pretendia fazer, mas entrou no meio da discussão para evitar confrontos maiores. No momento da confusão, não conseguiu ver de onde partiu o golpe e não se recorda se a vizinha estava ao seu lado ou atrás. Declarou que está casada com o réu há 12 anos e que nunca houve episódios de violência entre eles. Acrescentou que estão bem e que o réu não consome bebidas alcoólicas desde o dia dos fatos, afirmando que ele sempre a tratou bem e possuem três filhos juntos, sendo o mais novo de dois meses. Por fim, relatou que, no dia do ocorrido, o réu não percebeu o que havia acontecido. Após o golpe foi conduzida para a delegacia e, no dia seguinte, ao retornar para casa, o réu viu o estado que estava o seu olho e chorou.

Em que pese a tentativa da vítima de afastar a responsabilidade penal do réu, como sabidamente ocorre em situações de violência doméstica, não se pode acolher as versões exculpatória ensaiadas por eles em Juízo, com o nítido propósito de amenizar a responsabilidade penal do agressor.

A par das declarações contraditórias, ela reafirmou em Juízo que foi agredida pelo réu na data dos fatos, o que foi corroborado pelos demais elementos de prova contida nos autos.

Com efeito, a testemunha Rosana de Jesus Tobias Proença narrou na fase extrajudicial o seguinte: *“é vizinha do autor e casada com o senhor Anderson; que, o autor estava no bar e pediu dinheiro emprestado para o seu marido Anderson; que, a declarante negou o empréstimo e o autor ficou bravo e xingou a declarante de vagabunda; que, a declarante foi até a casa do autor e contou para a senhora Helen o que tinha acontecido; que, neste momento o autor chegou e quis agredir a declarante mas não conseguiu; que, o autor bateu em Helen; que, foi chamada a GCM”* (fls. 18).

Em Juízo, a testemunha Rosana de Jesus Tobias Proença ratificou suas declarações anteriores, narrando que na data dos fatos estava em casa com o marido, que havia acabado de retornar do cinema com a filha. Pouco tempo depois, o réu começou a ligar insistentemente para seu marido, sob a justificativa de que precisava de dinheiro para pagar o que havia consumido. Disse que atendeu a

ligação e respondeu a ele que não tinha dinheiro, e completou dizendo que chamaria sua esposa para buscá-lo, com o que o réu concordou. No entanto, enquanto levava o telefone para a esposa do réu, ele ligou novamente, desta vez para seu celular pessoal, e passou a ofendê-la sem motivo. Questionou o réu, mas, antes de obter uma resposta, visualizou-o na esquina, indo em sua direção, chamando-a de “vagabunda”; em seguida o réu empurrou-a com o peito e começou a gritar para ofendê-la. Acrescentou que, nesse momento, seu filho saiu de casa e confrontou o réu. Os dois iniciaram uma discussão e a vítima, que estava a poucos passos atrás, interveio, perguntando o motivo da briga. Foi então que o réu desferiu um golpe no rosto da vítima, fazendo com que ela batesse as costas no portão e se abaixasse com a mão sobre o olho. Outros vizinhos intervieram e a levaram para dentro de casa. Detalhou que, enquanto o réu a confrontava de forma agressiva, a vítima pediu para que ele parasse. No entanto, ele foi na direção da vítima e a agrediu. Disse que atualmente não mantém contato com o réu ou com a vítima, mas ele sempre demonstrou comportamentos agressivos. Relatou que, em uma ocasião anterior, ele já havia se dirigido a ela de forma ameaçadora no meio da rua. Em outro episódio, ouviu gritos na casa do casal e foi até a porta chamar a vítima, que se dirigiu à residência da depoente com o dedo machucado e explicou que o réu havia tentado agredi-la.

Observe-se não constar dos autos que a testemunha tivesse algum motivo para injustamente acusar o apelante, mesmo porque a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade destes depoimentos.

No mesmo sentido, a guarda civil municipal Livia Mariozi Russi da Coll atestou em Juízo que foram acionados para atender a uma ocorrência de violência doméstica, cuja denúncia indicava que um indivíduo havia agredido sua esposa grávida. Ao chegarem ao local, localizaram a vítima sentada em frente à casa de uma vizinha, cercada por populares. Em entrevista com a vítima, ela disse que o réu discutia com a vizinha, motivo pelo qual interveio para defendê-la e acabou sendo golpeada no olho. Constatou que de fato a vítima apresentava inchaço e hematomas na região descrita. Em entrevista com a vizinha, esta disse que o réu havia entrado em contato com seu marido, pedindo que ele fosse ao bar para pagar

sua conta, então foi até a casa da vítima alertá-la, mas antes disso o réu chegou ao local e iniciaram as discussões, sendo que posteriormente houve a agressão. Conduziram o réu à delegacia.

Destarte, os elementos de convicção trazidos aos autos tornam inquestionável a responsabilidade penal do apelante e a eventual reconciliação posterior ocorrida entre ele e a vítima não bastam à sua absolvição.

A robustecer o conjunto probatório, tem-se a prova testemunhal, a ficha de atendimento ambulatorial de fls. 14 e o laudo de lesão corporal de fls. 21/22, os últimos a demonstrar que a vítima sofreu lesão corporal de natureza leve, consistente em “hematoma e escoriação periorbital à direita”, compatível com os relatos apresentados, no sentido de que o réu foi o responsável por provocar a lesão.

Outrossim, tampouco haveria que se cogitar em desclassificação para modalidade culposa, posto que tal versão não restou minimamente comprovada nos autos e se mostra incompatível a prova coligida. Nada indica, como alega a Defesa, que o apelante não queria feri-la.

O fato de o réu estar com o ânimo exaltado não justifica a agressão, muito menos afasta o dolo contido na conduta, pois não houve imperícia, negligência ou imprudência, e sim assunção do risco de produzir uma lesão, pois imbuído do propósito de agredir. Tampouco a embriaguez exclui o dolo, já que não decorreu de caso fortuito ou força maior.

Com efeito, o conjunto probatório demonstra que o réu chegou ao local embriagado e em estado de ira por ter sido confrontado pela vizinha Rosana, motivo pelo qual avançou sobre ela na intenção de agredi-la, sendo necessária a intervenção da vítima e do filho da testemunha para contê-lo, tamanha sua cólera, ao que então o réu dolosamente agrediu a vítima, golpeando-a no rosto, na região dos olhos, e efetivamente causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

Assim, diante do quadro probatório apresentado, restou bem comprovado que a vítima sofreu lesões e que estas foram provocadas pelo apelante, no contexto de violência doméstica contra a mulher, por razões da condição do sexo

feminino, na forma descrita no artigo 129, §13, do Código Penal, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória, tampouco em desclassificação para a forma culposa do delito.

No mais, registre-se que as situações de crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra mulher demonstram extrema ofensividade e reprovabilidade social. Presumida a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar, necessária resposta estatal a conferir-lhe maior proteção, a fim de que violências desta natureza sejam enfaticamente combatidas.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do sentenciado era mesmo de rigor.

A reprimenda, dosada de início 1/6 acima do mínimo legal, se mostra adequada, uma vez que o réu *“com sua ação praticou lesão no rosto da ofendida, a qual está devidamente retratada no laudo pericial de fls. 21/22, denotando uma culpabilidade acentuada. Não bastasse, o fato foi perpetrado na via pública, na presença de vizinhos, o que, obviamente, acarretou vexame à vítima”*.

Convém ressaltar que a lei penal não adotou critérios aritméticos para a fixação da pena-base, sendo a dosimetria da pena matéria sujeita a certo grau de discricionariedade do destinatário da prova, cabendo às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, o ônus de fixar a reprimenda, respeitados os limites da proporcionalidade e da razoabilidade, competindo, por outro lado, aos Tribunais, em regra, a correção de discrepâncias, apenas se arbitrárias (STF, HC 120283/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 29-04-2014, processo eletrônico DJe-093, divulg. 15-05-2014, public. 16-05-2014).

Deste modo, deve-se privilegiar a dosimetria da pena realizada em primeiro grau, sempre que devidamente justificada em circunstâncias do caso concreto. Destarte, estando devidamente fundamentado o aumento realizado, que não se revela excessivo ou desproporcional à conduta, não há que se falar em qualquer modificação.

integralmente a atenuante da confissão espontânea com a agravante prevista no art. 61, II, alínea “h”, do Código Penal.

O apelante, com seu *dictum*, procurou eximir-se em sua conduta, agregando à confissão teses defensivas descriminantes ou exculpantes, o que inviabiliza o reconhecimento da atenuante. Contudo, não houve recurso do Ministério Público.

De outra sorte, correto o reconhecimento da agravante genérica, em razão do crime ter sido praticado contra mulher grávida.

É evidente que o estado de gravidez da vítima era notório e conhecido por todos, sobretudo pelo réu, seu esposo e com quem coabita, tanto que a guarda civil municipal foi acionada, já de início, para atender ocorrência de agressão à mulher grávida, conforme consta no boletim de ocorrência e confirmado pela testemunha GCM Livia em Juízo. Não é possível ao réu, portanto, arguir desconhecimento do fato, sendo desnecessária, do mesmo modo, prova técnica a respeito.

Por fim, não deve proceder o pedido defensivo de aplicação da suspensão condicional da pena (*sursis*), uma vez que esta seria mais gravosa ao apelante do que o efetivo cumprimento da pena.

Deixo de fixar valor indenizatório mínimo a ser pago pelo condenado à vítima, a título de indenização pelos danos morais que decorrem do fato por ele cometido, os quais são presumidos em casos de violência doméstica contra a mulher (Tese n. 983 do Superior Tribunal de Justiça), ante a resignação do Ministério Público.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA
Relatora